



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.121 - MG (2014/0269580-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UBIRAJARA PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia furtar, 17,64% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e possuindo o acusado ampla vivência delitiva, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.121 - MG (2014/0269580-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UBIRAJARA PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que para a análise da incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada (fl. 244).

Aduz, outrossim, que circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de reincidência específica, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto (fl. 244).

Conclui, assim, que o valor dos bens jurídico tutelados revelou-se extremamente ínfimo, qual seja, R\$119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), razão pela qual, não resta dúvida acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância no caso sub judice, em que a subtração patrimonial foi praticada sem violência física ou moral à vítima, devendo-se considerar, para tanto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja aplicado o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.121 - MG (2014/0269580-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 230/233):

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao ponto, assim decidiu o acórdão recorrido:

No que concerne à tese de atipicidade da conduta por incidência do princípio da insignificância, entendo que, no presente caso, o comportamento imputado ao acusado (ainda pendente de apuração sob contraditório na instrução criminal vindoura) afigura-se, em tese, formal e materialmente típico, descabendo falar-se em insignificância da conduta.

Primeiramente, a res furtiva não tinha valor ínfimo, já que foi avaliada em RS 119.60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), conforme laudo de fls. 75/76 Ora, valor ínfimo (que afasta a tipicidade material da conduta) e valor pequeno (que permite, conforme o caso, o reconhecimento do furto privilegiado) não se confundem: o primeiro esvazia a lesividade da ação, por não atingir com alguma relevância o bem jurídico tutelado, enquanto o segundo não afasta responsabilidade penal do agente, mas minora sua reprovabilidade, reduzindo a pena. Neste ponto, seria desarrazoado supor que um valor de quase RS 120,00 seja ínfimo, ainda que, em verdade, seja pequeno. Lado outro, o fato da res furtiva ter sido apreendida e restituída não interfere na aferição da tipicidade da conduta, mas será sopesado quando de uma eventual dosimetria da pena na sentença, na circunstância judicial atinente às conseqüências do crime (art. 59 do Código Penal).

Em segundo lugar, o acusado possui maus antecedentes e parece inclusive ser reincidente, conforme documentação de fls. 15/31 e 45/71. Ao que se abstrai dos autos, ele possui inúmeras condenações transitadas em julgado (muitas por estelionatos e uma por homicídio); ele próprio afirmou que já cumpriu mais de vinte e três anos por vários crimes e que foi solto há apenas três meses, voltando rapidamente a delinquir Assim, não se pode afastar a priori sua periculosidade Ademais, o apelado acrescentou ser usuário compulsivo de crack e que a res furtiva se destinava á manutenção de seu vício (fl. 13), o que acentua sua propensão á prática de delitos.

A jurisprudência de nossas Cortes Superiores já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentou o entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, aplicável pontualmente em hipóteses excepcionais, demanda juízos de valor acerca da ínfima 'esividade da conduta, ausência de periculosidade da ação do agente e da irrelevância da ofensa ao bem tutelado, dentre outros parâmetros.

Assim, diante das considerações acima expendidas, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância, motivo pelo qual se impõe a cassação da decisão de absolvição sumária.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do princípio da insignificância, relativamente à conduta do recorrente, consistente na tentativa de subtração de quatro garrafas de bebidas alcoólicas, avaliadas em R\$119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), que representa 17,64% (dezessete vírgula sessenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, encontram-se em consonância com a orientação do STJ.

Nesse contexto, não sendo considerado módico o valor do bem que se pretendia furtar, além do fato de que o recorrente possui uma ampla vivência delitiva, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo- se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendiam furtar e sendo o acusado reincidente, não é caso de admitir-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a insignificância de sua conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 208.173/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

4. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da reincidência do acusado em delitos patrimoniais, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, estando a hipótese longe de configurar um indiferente penal, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.461/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Correta, portanto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, já que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Sexta Turma do STJ.

Com efeito, a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada a hipótese de ser módico o valor do bem furtado, nela compreendida aqueles que representem percentual de até 10% do salário mínimo. No mesmo sentido: HC 201.027/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/08/2014.

Assim, considerando a ampla vivência delitiva do recorrente, bem como o valor dos bens que pretendia furtar – quatro garrafas de bebidas alcoólicas, avaliadas em R\$119,60, que representa 17,64% do salário mínimo vigente à época dos fatos, incabível a incidência do princípio da insignificância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0269580-2

AgRg no
AREsp 597.121 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024131021040001 10024131021040002 10024131021040003 10210405820138130024
131021040 2013000357529001 20130240025330010020

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRAJARA PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRAJARA PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.